

#### **PROCESSO TC Nº 02.252/14**

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 098/2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Atos de Pessoal. Concurso Público. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

# ACÓRDÃO AC1 - TC -4896 /2015

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 02.252/14, que trata do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande (Edital nº 01/2009), homologado em 19 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos efetivos naquele município, e que no presente momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0098/2015, e,

**CONSIDERANDO** que o gestor do município não apresentou, dentro do prazo estabelecido, a documentação reclamada pela Unidade Técnica, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da *I*<sup>a</sup> *CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) APLICAR ao *Sr. Hildon Régis Navarro Filho*, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, *MULTA* no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, equivalentes a 93,78 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- **b) ASSINAR**, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Cons. FÁBIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA PRESIDENTE Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



#### PROCESSO TC nº 02.252/14

#### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a legalidade dos atos de admissões decorrentes de Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande/PB, homologado em 19/02/2010, com o objetivo de prover diversos cargos públicos efetivos (Edital n.º 001/2009).

No Relatório Inicial (fls. 525/529), a unidade técnica concluiu pela citação do gestor para apresentar a seguinte documentação:

- a) Lei Municipal que criou os cargos e vagas oferecidas no certame (RN TC n.º 103/1998, art. 3º-II "a");
- b) Ato constitutivo da comissão de realização do concurso e comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Município (RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea *b*);
- c) Relatório elaborado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar (RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea *j*);
- d) Relação dos candidatos ausentes às provas (RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea g);
- e) Atos de admissão (Portarias de Nomeação e Termos de Posse e Compromisso) (RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea n);
- g) Comprovação da aprovação dos candidatos admitidos no curso introdutório de formação inicial e continuada, para os ACS e ACE (RN TC n.º 13/2009, art. 3º, inciso II, alínea n).

Citado, o gestor apresentou a defesa e os documentos de fls. 533/607, tendo a Auditoria analisado e constatado que a mesma refere-se ao certame regido pelo Edital nº 01/2014. Assim, solicitou que fosse assinado prazo para que o gestor enviasse a esta Corte a documentação correta.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 098/2015, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

O gestor veio novamente aos autos, encartando em sua defesa um CD com as informações solicitadas pela Auditoria.

Após analisar essa defesa, a Unidade Técnica constatou que a mesma não sana as falhas levantadas, e acrescentou, ainda, que, em relação à convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa (exigência contida na RN TC n.º 103/1998, art. 3º, inciso II, alínea m), observou o seguinte, diante da documentação apresentada pelo defendente:

- Não foram apresentadas as convocações relativas aos candidatos classificados do 1º ao 20º lugar para o cargo de *Agente de Combate às Endemias*;
- Não foi apresentada a convocação relativa ao candidato classificado em **1º lugar** para o cargo de *Agente de Combate às Endemias* (PNE);
- Não foram apresentadas as convocações relativas aos candidatos classificados do 1º ao 3º lugar para o cargo de *Auditor Fiscal*;
- Não foram apresentadas as convocações relativas aos candidatos classificados do 1º e 2º lugar para o cargo de *Auxiliar de Consultório Odontológico*;
- Não foram apresentadas as convocações relativas aos candidatos classificados do 1º e 2º lugar para o cargo de *Enfermeiro PSF*;
- Não foi apresentada a convocação relativa à candidata classificados em 7º **lugar** para o cargo de *Odontólogo*



#### PROCESSO TC nº 02.252/14

## PROPOSTA DE DECISÃO

Assim, a Auditoria conclui pelo **não cumprim**ento da Resolução RC1 – TC – 098/2015. Registre-se, uma vez mais, que esta é a **segunda** peça de defesa apresentada pelo gestor que, citado em um primeiro momento, conforme relatado no item 1 deste Relatório, enviou a documentação relativa ao concurso público realizado em **2014**, e não aquele objeto do presente processo (concurso público de **2009**). Citado novamente, o gestor, uma vez mais, **deixou de apresentar praticamente todos os documentos solicitados**. Além disso, a documentação contida no DVD-R encartado aos autos possui documentos dos concursos de 2008 e de 2009, misturados, dificultando a análise.

É o relatório.

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:** 

- 1) APLIQUEM ao *Sr. Hildon Régis Navarro Filho*, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, *MULTA* no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, equivalentes a 93,78 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) ASSINEM, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator

#### Em 11 de Dezembro de 2015



### Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**PRESIDENTE** 



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

**RELATOR** 



**Luciano Andrade Farias** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO